

PARECER INICIAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PARECER INICIAL. PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 008/2022.
CONCORRÊNCIA Nº 001/2022. SERVIÇOS
DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR
INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE
PROPAGANDA REALIZADAS
INTEGRALMENTE QUE TENHA POR
OBJETIVO O ESTUDO, O
PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A
CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO
INTERNA, INTERMEDIÇÃO E
SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA
E DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES
PUBLICITÁRIAS JUNTO AO PÚBLICO DE
INTERESSE. OPINATIVO PELA
APROVAÇÃO DO EDITAL E SEUS
ANEXOS.

RELATÓRIO

Cuida-se do processo licitatório nº 008/2022, na modalidade Concorrência Pública de nº 001/2022, cujo objeto é a “Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por intermédio agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução internam a intermediação e supervisão da execução e a distribuição de ações

publicitárias junto a públicos de interesse, para atender as necessidades do Município de Tamandaré / PE.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pòrtico, que o presente parecer tem por objeto a análise da fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Com efeito, vislumbra-se que foi escolhida a modalidade licitatória compatível com o objeto a ser licitado, tendo em vista que o art. 23, §3º prevê que a modalidade concorrência é cabível qualquer que seja seu valor, e qualquer que seja seu objeto.

Assim, verifica-se que além de atender ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.666/93, o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação

abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui briefing, descrevendo as características do município de Tamandaré, os objetivos gerais e específicos da contratação, bem como o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua alienação.

Por fim, faço constar, ainda, que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, verifico que a Comissão de Licitação foi devidamente constituída pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação.

Além disso, destaca-se que a licitação tem como critério de julgamento a “técnica e preço” prevista no art. 45, §1º, III, da lei 8.666/93. Nesse sentido vejamos a definição doutrinária.

A licitação de técnica e preço de verifica nos casos em que são exigidas duas propostas distintas do licitante, sendo uma de cunho técnico e outra de preço. Cada uma das propostas é avaliada e é considerado vencedor o licitante que obtiver a maior média de pontuação. A licitação de técnica e preço é adotada quando a variação da qualidade da prestação é relevante para a Administração. São situações em que o pagamento de preço mais elevado pode ser justificado pela necessidade de qualidade mais satisfatória da prestação.¹

Assim, percebe-se que o caso em análise se enquadra nas hipóteses do critério de julgamento da técnica e preço, haja vista que se trata de serviço intelectual em que a qualidade da prestação é relevante para a administração.

¹ Filho, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. 14ª ed., vol. Único, Rio de Janeiro, Forense, 2022.

Nessa perspectiva, podemos observar que o edital de convocação, especificamente a partir da cláusula 10, aborda uma variedade de aspectos pertinentes à entrega da proposta técnica. Da mesma forma, a cláusula 11 estabelece diretrizes para a apresentação do conteúdo desta proposta técnica. Adicionalmente, os critérios para avaliação da proposta técnica são estipulados na cláusula 12, que inclui a seguinte tabela:

12.3.2 Aos quesitos ou subquesitos serão atribuídos, no máximo, os seguintes pontos:

QUESITOS		PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Plano de Comunicação Publicitária		70%
SUBQUESITOS	I. Raciocínio Básico	10%
	II. Estratégia de Comunicação Publicitária	20%
	III. Ideia Criativa	20%
	IV. Estratégia de Mídia e Não Mídia	20%
2. Capacidade de Atendimento		10%
3. Repertório		10%
4. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação		10%
PONTUAÇÃO TOTAL		100%

Outrossim, a publicação do edital respeitou os prazos da lei 8.666/93, art. 21, § 2º, I, "b", que estabelece o intervalo mínimo de 45 dias para licitações cujo critério de julgamento é técnica e preço

Assim, percebe-se que o edital seguiu as normas pertinentes, e, portanto, está em conformidade com a legislação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame, possibilitando à Administração adquirir a melhor proposta apresentada pelos licitantes.

É, S,M,J., o Parecer, que submeto à análise superior.



Tamandaré/PE, 01 de fevereiro de 2022

JULIO TIAGO DE CARVALHO Assinado de forma digital por
RODRIGUES:03909939481 JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610